



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10070.001227/2002-72  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-001.194 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2015  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO - IRRF - RETENÇÕES  
COMPROVADAS POR DIRF - DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO**

Comprovadas as retenções que integraram o saldo negativo apurado pela contribuinte, de rigor reconhecer o direito creditório apontado, homologando-se as compensações pretendidas até o limite do crédito confirmado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, a fim de reconhecer a totalidade do direito creditório no montante de R\$ 151.310.083,40, tal como inicialmente pleiteado, homologando-se as compensações até o limite do crédito a que a Recorrente faz jus.

*(documento assinado digitalmente)*

**RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - PRESIDENTE**

*(documento assinado digitalmente)*

**JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

Trata-se de retorno de diligência, determinada, por unanimidade, pelos membros deste colegiado em sessão de julgamento realizada em 17 de junho de 2009.

Antes de os presentes autos serem remetidos à inferior instância para realização da diligência supra, foram assim relatados (fls. 1202/1204 – paginação manual):

“Trata-se de pedido de restituição e pedidos de compensação convertidos em Declarações de Compensação - Dcomp e Dcomp eletrônicas.

O recorrente pleiteava a restituição de R\$ 160.043.790,86 (cento e sessenta milhões, quarenta e três mil, setecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), referente a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, atualizado, apurado na Declaração de Imposto de Renda, ano calendário 2001; e a posterior compensação deste valor com débitos de IRRF, IPI, PIS e COFINS.

Através do Despacho Decisório - Parecer nº 65/2007 (fls. 1043/1047), houve o reconhecimento parcial do crédito e foram homologadas as compensações, até o limite do direito creditório reconhecido.

O Despacho decisório reconheceu à recorrente o direito creditório no valor de R\$ 150.299.201,06 (cento e cinquenta milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e um reais e seis centavos).

A recorrente, então, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1080/1085), na qual alegou que o valor do crédito, em 31/12/2001, não seria de apenas R\$ 150.299.201,06 (cento e cinquenta milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e um reais e seis centavos), mas sim de R\$ 151.310.083,43 (cento e cinquenta e um milhões, trezentos e dez mil e oitenta e três reais e quarenta e três centavos).

A diferença seria oriunda de erro na elaboração dos cálculos, especificamente, de erro constante no quadro de fls. 1045, em relação ao valor do IRRF - código de retenção 3426.

Alegou, ainda, que a divergência em relação ao valor de R\$ 8.742.489,20 (oito milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) seria oriunda da atualização do crédito, feita com base na variação da taxa SELIC.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamentos indeferiu a solicitação da recorrente (fls. 1121/1123), sob argumento de que a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada, tendo o recorrente como interessado, espelha exatamente os números

considerados pela fiscalização, qual seja, o valor de R\$ 150.299.201,06 (cento e cinquenta milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e um reais e seis centavos).

Assim o quadro demonstrativo de fls. 1045 estaria rigorosamente de acordo com a DIRF.

Intimada em 05/11/2007, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alega que o problema em relação aos valores do crédito se resume ao montante retido por duas fontes pagadoras: Bradesplan Participações S/A e Ita Energética S/A.

Segundo o recorrente, os valores informados pelas empresas não correspondem ao valor informado pela fiscalização no quadro de fls. 1045.

Para comprovar o alegado, traz a recorrente aos autos os documentos de fls. 1173/1191/e 1194/1196, quais sejam, cópia da ficha 43 da DIPJ 2002 e comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte, onde constam os valores supostamente não considerados pela fiscalização; e cópia do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte enviada pelo contribuinte Bradesplan Participações S/A, respectivamente.

Requer, então, a realização de diligências para que sejam verificados os valores retidos informados e, após a confirmação da exatidão dos mesmos, seja reconhecido o crédito e autorizadas as compensações.”

Como supramencionado, deferida, na sessão de julgamento de 17 de junho de 2009, a realização da diligência requerida pela Recorrente, os autos retornaram à pauta de julgamento com os documentos e conclusão fiscal de fls. 1410/1420 e 1425/1427, respectivamente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, para que não mais parem dúvidas, impende esclarecer que, de fato, não há lide no que toca à diferença, decorrente da atualização do saldo negativo constante de DIPJ/2002, entre o direito creditório pleiteado e o reconhecido, senão vejamos:

Às fls. 1049/1074 (paginação manual) foram acostados extratos que demonstram as compensações que foram efetuadas por ocasião do reconhecimento parcial do direito creditório através do despacho decisório.

Da leitura dos extratos depreende-se que o crédito manejado para as compensações fora devidamente atualizado pela Taxa SELIC, incidente no período compreendido entre a data do ajuste anual e a data de transmissão dos pedidos de compensação de fls. 17, 21, 27, 33, 38, 42, 46, 81, 85, 90, 96, 101, 104, 251, 255, 257, 258, 260, 266, 270, 288, 291, 293, 296, 298, 300, 303, 305, 309, 310 e 313 (paginação manual).

Afinal, em que pese o extrato apontar o valor do crédito no montante de R\$150.299.201,06, cada uma das compensações realizadas se deu em valor superior a parcela de crédito utilizada, deflagrando, pois, sua clara e incontestável atualização.

Posto isso, passa-se à análise do mérito do presente Recurso Voluntário.

A controvérsia que remanesce cinge-se à matéria de fato, consubstanciada na necessidade de comprovação, através de apresentação de DIRF, das retenções que dariam ensejo ao reconhecimento da integralidade do crédito propugnado pela Recorrente.

A Recorrente alega que a diferença entre os R\$ 151.310.083,40 inicialmente pleiteados e o montante de R\$ 150.299.201,06, reconhecido pelas instâncias administrativas inferiores, refere-se às retenções sofridas sob os códigos de receita 1708 e 3426, feitas pelas empresas Itá Energética S/A e Bradesplan Participações S.A nos valores de R\$ 2.103,51 e R\$1.022.842,68, respectivamente.

A diligência fiscal trouxe a lume os documentos de fls. 1410/1420, documentos estes que se prestam a demonstrar todas as retenções sofridas pela Recorrente no ano-calendário 2001.

Nesse passo, há que se destacar as informações constantes da consulta às DIRFs das empresas retentoras, acostadas às fls. 1419 e 1420:

Sistema Dirf - Consulta Dirf

Página 1 de 1

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 1419

| Consulta única      |                    | Detalhamento Mensal |                                | CONSC133       |                                                                                                                            |
|---------------------|--------------------|---------------------|--------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CNPJ do declarante: | 61.782.769/0001-01 | Nome empresarial:   | BRADESPLAN PARTICIPACOES S.A.  |                | Contribuinte diferenciado                                                                                                  |
| Ano-calendário:     | 2001               | Número do recibo:   | 36.15.94.20.06-26              | Entrega:       | 17/12/2007 10:26h Gerado: PGD                                                                                              |
| Situação:           | Aceita             | Tipo:               | Retificadora                   | Processamento: | 22/12/2007 12:03h Visualizou extrato: Não                                                                                  |
| CNPJ:               | 33.042.730/0001-04 | Beneficiário:       | COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL |                | Código de receita: 3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ |

#### ☒ Rendimentos tributáveis

| Meses                                     | Rendimentos tributáveis | Imposto retido |
|-------------------------------------------|-------------------------|----------------|
| Janeiro                                   | 0,00                    | 0,00           |
| Fevereiro                                 | 0,00                    | 0,00           |
| Março                                     | 0,00                    | 0,00           |
| Abril                                     | 0,00                    | 0,00           |
| Maio                                      | 0,00                    | 0,00           |
| Junho                                     | 5.114.213,40            | 1.022.842,68   |
| Julho                                     | 0,00                    | 0,00           |
| Agosto                                    | 0,00                    | 0,00           |
| Setembro                                  | 0,00                    | 0,00           |
| Outubro                                   | 0,00                    | 0,00           |
| Novembro                                  | 0,00                    | 0,00           |
| Dezembro                                  | 0,00                    | 0,00           |
| <input checked="" type="checkbox"/> Total | 5.114.213,40            | 1.022.842,68   |

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/04/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/0

4/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/05/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJ

O

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10070.001227/2002-72  
Acórdão n.º 1201-001.194

S1-C2T1  
Fl. 1.439

Sistema Dirf - Consulta Declaração

Página 1 de 1

**Declaração**

Fl. 1420

|                     |                    |                   |                     |                |                   |                           |
|---------------------|--------------------|-------------------|---------------------|----------------|-------------------|---------------------------|
| CNPJ do declarante: | 01.355.994/0001-21 | Nome empresarial: | ITA ENERGETICA S/A. |                |                   | Contribuinte diferenciado |
| Ano-calendário:     | 2001               | Número do recibo: | 36.20.12.85.41-57   | Entrega:       | 10/10/2002 16:48h |                           |
| Situação:           | Aceita             | Tipo:             | Retificadora        | Processamento: | 19/10/2002 00:00h | Visualizou extrato: Sim   |

**Detalhamento mensal do beneficiário**

[Fechar detalhes]

|       |                    |               |                                |                    |                                                                            |
|-------|--------------------|---------------|--------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| CNPJ: | 33.042.730/0115-72 | Beneficiário: | COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL | Código de receita: | 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica |
|-------|--------------------|---------------|--------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------|

☒ **Rendimentos tributáveis**

| Meses                                            | Rendimentos tributáveis | Imposto retido |
|--------------------------------------------------|-------------------------|----------------|
| Janeiro                                          | 0,00                    | 0,00           |
| Fevereiro                                        | 0,00                    | 0,00           |
| Março                                            | 0,00                    | 0,00           |
| Abril                                            | 0,00                    | 0,00           |
| Maio                                             | 0,00                    | 0,00           |
| Junho                                            | 0,00                    | 0,00           |
| Julho                                            | 0,00                    | 0,00           |
| Agosto                                           | 0,00                    | 0,00           |
| Setembro                                         | 0,00                    | 0,00           |
| Outubro                                          | 0,00                    | 0,00           |
| Novembro                                         | 140.233,72              | 2.103,51       |
| Dezembro                                         | 0,00                    | 0,00           |
| <input checked="" type="checkbox"/> <b>Total</b> | 140.233,72              | 2.103,51       |

Corroborando o direito creditório pleiteado pela contribuinte, destaque-se, ainda, a informação fiscal colacionada às fls. 1425/1427, resultado da diligência, que concluiu pela efetividade das retenções sofridas, senão vejamos:

"CNPJ: 33.042.730/0001-04

| CÓDIGO       | REND. BRUTO           | IMP. RETIDO           |
|--------------|-----------------------|-----------------------|
| 1708         | 458.473,63            | 6.877,11              |
| 3426         | 8.779.158,25          | 1.755.828,93          |
| 5273         | 153.025.996,64        | 30.605.199,31         |
| 5706         | 6.435,18              | 965,14                |
| 6800         | 594.703.391,94        | 118.940.677,93        |
| 8045         | 855.151,93            | 12.495,32             |
| <b>TOTAL</b> | <b>757.828.607,57</b> | <b>151.322.043,74</b> |

(...)

CNPJ: 33.042.730/0115-72

| CÓDIGO       | REND. BRUTO       | IMP. RETIDO     |
|--------------|-------------------|-----------------|
| 1708         | 140.233,72        | 2.103,51        |
| <b>TOTAL</b> | <b>140.233,72</b> | <b>2.103,51</b> |

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/04/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/0

4/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/05/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJ

O

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2.) Com relação ao valor retido pela empresa Bradesplan Participações S/A, CNPJ: 61.782.769/0001-01, Código: 3426, constatou-se que o mesmo foi devidamente lançado na DIRF de fl.1419, conforme determina a legislação;

3.) Quanto ao valor retido pela empresa Ita Energética S/A, CNPJ: 01.355.994/0001-21, Código 1708, constatou-se que foi devidamente lançado na DIRF pela recorrente na filial: 33042.730/0115-72 à fl.1420, conforme previsto em lei."

De se notar, portanto, que a soma das retenções coadunam-se exatamente aos valores apontados pela Recorrente.

Assim, à luz dos documentos trazidos pela diligência fiscal, mormente as DIRFs de fls. 1419 e 1420, que comprovam cabalmente que as empresas Ita Energética e Bradesplan efetuaram as retenções a que aludiu a Recorrente, de rigor dar provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de reconhecer a totalidade do direito creditório no montante de R\$ 151.310.083,40, tal como inicialmente pleiteado, homologando-se as compensações até o limite do crédito a que a Recorrente faz jus.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR